



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	: 8.527-8/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADOS	: SILVANA MARIA DE SOUZA Ex – Secretária Municipal de Saúde ALVASIR FERREIRA ALENCAR Ex – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão Municipal - exercício 2019, da Prefeitura Municipal de Cáceres.

2. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, verifica-se que a **Sra. Silvana Maria de Souza** – ex-Secretária Municipal de Saúde e o **Sr. Alvasir Ferreira Alencar** – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, não apresentaram alegações de defesa acerca do Relatório Técnico (doc. digital nº 152875/2021), apesar de devidamente citados, conforme os Ofícios nº 588/GAB/DN/2021 (doc. Digital nº163310/2021), 965/GAB/DN/2021 (doc digital nº238167/2021), 960/GAB/DN/2021, (doc. Digital nº 238169/2021) e 1024/GAB/DN/2021 (doc. Digital nº 262336/2021).

3. Considerando o panorama do COVID-19, houve citação por meio do Edital de Citação nº 033/DN/2022, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16/03/2022, sendo considerada como data da publicação o dia 17/03/2022, edição nº 2411 (doc. digital nº 24990/2022). Contudo, não houve qualquer apresentação de defesa nos autos.

4. É o relatório.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

5. Decido.

6. Compulsando os autos, constato que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente oportunizados aos interessados, mediante expedição de ofícios e por meio de citação editalícia.

7. Contudo, até o presente momento, a **Sra. Silvana Maria de Souza e o Sr. Alvasir Ferreira Alencar**, não apresentaram defesa, devendo, pois, incidir os efeitos da revelia, nos termos procedimentais prescritos no artigo 140, § 1º da Resolução n.º 14/2007, que determina que *decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito*, em perfeita simetria ao disciplinado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) c/c artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), declaro a **REVELIA** da **Sra. Silvana Maria de Souza e do Sr. Alvasir Ferreira Alencar**.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Secretaria de Controle Externo, para análise.

Cuiabá, MT, 12 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

